



PARECER JURÍDICO N° 09/2024-PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 280/2021/FMS

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo. Contratação de prestadores de serviços para realização de atendimento especializado em psicologia e fisioterapia. Aprovação Art. 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Com Ressalva.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade de aditamentos de prazo de instrumentos contratuais, referente aos contratos de prestação de serviços contínuos para realização de atendimento especializado em Psicologia e Fisioterapia, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, para atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Prefacialmente assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda se manifestar sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 1264 (mil duzentas e sessenta e quatro) folhas do processo principal e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

Em relação ao contrato n° 20225877:

- a) Cotação (fls.1220/1221);
- b) Aceite (fls.1222);
- c) Solicitação de Prorrogação (fls. 1223/1226);
- d) Mapa de Apuração de Preços (fls.1227/1228);
- e) Cronograma de Execução Contratual (fls.1229);
- f) Despacho sobre a Existência Orçamentária (fls.1231);
- g) Declaração Orçamentária (fl.1232);
- h) Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo (fl.1234);
- i) Certidões Negativas (fls.1235/1239);
- j) Minuta do novo aditivo ao contrato n°20225877 (fls.1262);

Em relação ao contrato n° 20228744:

- a) Aceite (fls.1240);
- b) Solicitação de Prorrogação (fls. 1241/1243);
- c) Cotação (fls.1244/1447);
- d) Mapa de Apuração de Preços (fls.1248);
- e) Cronograma de Execução Contratual (fls.1249);
- f) Despacho sobre a Existência Orçamentária (fls.1253);
- g) Declaração Orçamentária (fl.1254);
- h) Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo (fl.1255);
- i) Certidões Negativas (fls.1256/12161);
- j) Minuta do decimo aditivo ao contrato n° 20228744 (fls.1263);
- k)) Despacho ao Jurídico (fl.1264).

Era o que cumpria relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da norma de regência: art. 57, inc. II, Lei 8.666/93.

Os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal, estão de acordo com as exigências legais relacionadas ao ato em espécie, notadamente o art. 57 da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale dizer que, de modo ligeiramente técnico, a Lei nº 8.666/93 menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (ou, em outros termos, renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos. Como salienta a doutrina, tal dispositivo não cuida propriamente de prorrogação, mas de renovação contratual.

A prorrogação em sentido estrito é conceito que se reserva para os casos de postergação dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou conclusão de obra, e sua aplicação decorre de eventos imprevisíveis para os quais não concorreu o contratado; suas hipóteses estão nos incisos do §1º do art. 57, Lei 8.666/93.

Já o §2º, apesar de falar de “prorrogação”, trata na verdade de uma “renovação”, e consiste em verdadeira repetição do contrato firmado por mais um período. De qualquer forma, é comum na doutrina e na jurisprudência o uso do termo “prorrogação” tanto para se referir à renovação como para tratar da prorrogação em sentido estrito.



2.2 Da previsão contratual do prolongamento da vigência

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93). Nesse sentido, a possibilidade jurídica de renovação contratual exige previsão expressa no contrato.

No presente caso, os contratos foram firmados em 2021, tendo sido renovados até a presente data. O presente parecer se refere ao 9º e 10º (nono e decimo) aditivo.

O caso, portanto, é de renovação contratual (art. 57, II, c/c §2º, da Lei 8.666/93), que, quando realizada não admite o acréscimo de outras disposições que não as de cunho temporal, e – excepcionalmente e quando for o caso – aquelas próprias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Dessa forma, a demanda da Administração, no sentido da renovação do contrato, é juridicamente possível.

Verifico que as condições pontuadas para prorrogação contratual continuam evidenciadas no caso em tela, em especial quanto ao limite total da vigência contratual, as quais repiso:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) limite total de vigência de 60 meses;
- 5) prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano;
- 8) aprovação formal pela autoridade competente;
- 9) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do aditamento de prazos dos Instrumentos Contratuais de Serviços Contínuos, referente aos contratos 20225277 e 20228744 (9º e 10º) aditivos, decorrentes do Processo Licitatório firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e as Contratadas BEM ESTAR FISIOTERAPIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e C C VIEIRA E MORAIS NETO LTDA.



2.4 Respeito ao limite temporal máximo de 60 meses

Celebrados originariamente em 2021, sendo agora renovados e ficando dentro do limite de 60 meses, de modo que pode ser mais uma vez renovado pelo período proposto, estando, portanto, abaixo do limite máximo de que trata o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Vale aqui observar, contudo, um ponto referente à contagem do prazo para a prorrogação do contrato.

Quanto ao contrato administrativo, como de regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste ou em outra que lhe seja posterior. Destarte, em regra, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste.

No Mérito, a apreciação da questão passa, necessariamente, por um ponto primordial, que é a evidencia de que os serviços ora analisados possuem natureza jurídica contínua, para que então se aplique o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, salienta-se que o inciso II do artigo 57 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos em até sessenta meses.

Destaque-se, a Lei de Licitações e Contratos não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada “serviços contínuos”. No entanto, a continuação, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, consenso de que à caracterização de um serviço, como contínuo, requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o Contratante, no caso em questão, a Administração Pública.

Dessa forma, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional** (TCU. Acórdão nº 132/2008-Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedras. Data do Julgamento: 12/02/2008).

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; **Primeiro: houve há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.**

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos **preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta nos autos, como resposta da vencedora do certame o desejo de continuar com a contratação, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração dos Termos Aditivos que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Apesar dos apontamentos, o exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público.

Resta definida a possibilidade da presente renovação, desde que observados os apontamentos acima, estando plenamente instruído o processo.

Sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

Os aditivos pleiteados fundamentam-se no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/1993 em que os contratos podem se prorrogados em caso de serviços contínuos. Além de a exigência ser especificamente para serviços contínuos, os aditivos só podem ser concedidos caso as contratações ainda sejam vantajosas para administração.

Assim, a fim de ser possível analisar a economicidade dos contratos mencionados, fazem-se necessário a juntada aos autos de aceites das empresas contratadas renunciando a reajustes e reequilíbrios contratuais até o presente momento.

6



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, por não encontrar óbices legais no procedimento, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, **APROVO AS MINUTAS DOS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 20225877 e 20228744**, do processo licitatório nº **280/2021- FMS**, pelo período de três meses, e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que os extratos dos contratos devem ser publicados no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 24 de Janeiro de 2025.

CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador - geral do Município
Port. 271/2021-GP

KARINA TORQUATRO MARANHÃO
Gestora de Coordenação
Port. 0231943